



RELATÓRIO Nº 01 – CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **VETO PARCIAL** oposto ao Projeto de Lei nº 2.164/2018, que “Estabelece critérios para a convalidação do benefício econômico nos termos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal-PRÓ-DF II, mediante assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP- e dá outras providências”.

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

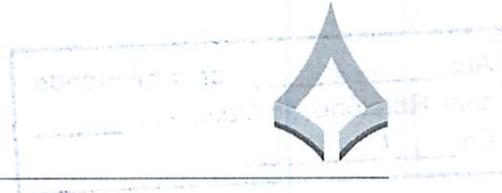
O Governador do Distrito Federal, por intermédio da Mensagem nº **311/2018-GAG**, de 30 de dezembro de 2018, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do veto **parcial** oposto ao **Projeto de Lei nº 2.164/2018**, que Estabelece critérios para a convalidação do benefício econômico nos termos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal-PRÓ-DF II, mediante assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP- e dá outras providências.

Foram apresentadas 10 emendas, sendo retiradas as emendas de nº 01 a nº 05 e aprovadas as emendas de números 06 a 10.

O Chefe do Executivo, às folhas 58 e 59, vetou **PARCIALMENTE** o citado projeto de lei, precisamente os dispositivos os abaixo elencados, sob os seguintes argumentos:

- a) Parágrafo único do art. 2º, o tema se encontra pacificada nas margens do regimento interno da Câmara Setoriais do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF;





- b) O § 2º do art. 11, por não observar que ao suspender eventuais penalidades, estaria confabulando na permissão do uso das áreas invadidas, dentre outras condutas irregulares, o que não se pode aceitar;
- c) O § 2º do art. 4º, por equivocar-se ao expor a emissão do Atestado de Implantação Definitivo (AID), sem qualquer contrapartida mínima que seja por parte da concessionária, não sendo plausível a ocupação do bem por anos, sem qualquer exigência como taxa de ocupação; e
- d) O parágrafo único do art. 9º, por permitir margem para a regularização de bens invadidos sem embasamento legal, o que faz suscitar impossibilidade em sua permanência.

São essas as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
RELATOR

CCJ
PL Nº 2164 / 2018
FOLHA 68 RUBRICA Per

A(o) SACP encaminhando
com Relatório de Voto, Fls 69/68.
Em 49 / 03 / 49.

Pat

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretaria da CCJ
Matricula 22.233